



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PRIMEIRA CÂMARA DE 27/08/19

ITEM Nº84

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

84 TC-006432/989/16

Prefeitura Municipal: Lutécia.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Eduardo Giroto.

Advogado(s): Danilo Pierote Silva (OAB/SP nº 312.828).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE LUTÉCIA, referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Marília – UR-04 (evento 31), apresentou o Responsável, Sr. Eduardo Giroto, após notificação (evento 34), os seguintes esclarecimentos (evento 50).

A.2. - IEG-M – I-PLANEJAMENTO:

- Ausência de relatórios com análise quanto aos Programas, Metas e Ações.

Defesa – A Administração providenciará a expedição de relatórios voltados ao acompanhamento da evolução dos Programas, Metas e Ações desenvolvidas.



- As atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet.

Defesa – As atas de audiências públicas serão divulgadas na página eletrônica do município.

- Falta dos levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do município antes da fase do planejamento.

Defesa – A Prefeitura adotou medidas para corrigir o defeito anotado

B.1.9.- RECURSOS HUMANOS:

- Divergências entre os dados constantes do Quadro de Pessoal da Origem e aqueles informados ao Sistema AUDESP.

Defesa – Houve a correção da anomalia apontada.

- Inexistência de legislação específica com a descrição das atribuições de cargos em comissão.

Defesa – A Lei Municipal nº 31/2017 prevê as atribuições de diversos cargos do quadro de pessoal da Prefeitura.

B.2. - IEG-M – I-FISCAL:

- Não foi instituída a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP.

Defesa – Projeto de Lei será remetido ao Legislativo com vistas à instituição da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública.

- Os ativos do setor não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.

Defesa – A Administração efetuou levantamento voltado à correta discriminação dos ativos da iluminação pública junto ao Patrimônio Municipal.

C.2. - IEG-M – I-EDUC:



- Nenhum aluno de creche, de pré-escola e dos anos iniciais de ensino concluiu o ano letivo em período integral no exercício de 2017.

Defesa – O município não possui condição de disponibilizar ensino em período integral à vista da indisponibilidade de espaço físico. Convênios serão celebrados para a construção de novas unidades escolares e creches.

- O município possui 11 (onze) salas de aula dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com menos de 1,20 m² por aluno, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010.

Defesa – A inserção de novas unidades escolares na rede do município possibilitará atender a relação aluno/m² recomendada pelo Conselho Nacional da Educação.

- O Conselho Municipal de Educação não é atuante nem demonstra eficácia do controle social.

Defesa – O setor competente adotou medidas com o fito de incrementar a atuação do Conselho Municipal da Educação.

- A Prefeitura não possui ações governamentais para o enfrentamento ao *bullying*.

Defesa – O Departamento de Educação realizará reuniões periódicas voltadas ao combate ao *bullying*.

- A EMEIF Antonio Monteiro da Silva necessita de reparos.

Defesa – A Administração realizará os reparos na aludida escola.

- Apenas parte dos professores da Educação Básica possui formação específica em nível superior, obtida em curso de



licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Defesa – A renovação gradual do quadro de pessoal permitirá sejam somente contratados docentes com formação em nível superior.

D.2. - IEG-M – I-SAÚDE:

- O Executivo não realizou a campanha anual para a promoção do aleitamento materno; falta de controle sobre a eficácia dos atendimentos aos pacientes e ausência de ações regulares de planejamento familiar com oferta de métodos contraceptivos.

Defesa – A Secretaria de Saúde adotou medidas necessárias ao regular desenvolvimento de projetos destinados à correção dos defeitos anotados.

- O Município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).

Defesa – O Executivo viabilizará a implantação do sistema reclamado pela Fiscalização.

- A Prefeitura não disponibilizava o serviço de agendamento de consultas médicas nas Unidades Básicas de Saúde – UBSs - de forma não presencial.

Defesa – À vista das características do município e da população, a Administração realizará estudos para a implantação do agendamento de consultas à distância.

- A Administração não realizou ação para a promoção da saúde bucal nas escolas.

Defesa – Ações voltadas à promoção da saúde bucal serão promovidas pela Prefeitura.



E.1. - IEG-M – I-AMB:

- O município não conta com os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão de Resíduos da Construção Civil.

Defesa – O Executivo efetuou estudos para a elaboração e a implantação dos planos reclamados pela Fiscalização.

- A Prefeitura não possui controle ou registro das autuações realizadas em virtude de queimadas urbanas.

Defesa – O Departamento do Meio Ambiente realiza trabalho de conscientização dos efeitos nocivos das queimadas, bem assim notifica regularmente os munícipes infratores.

E.1.1. - FISCALIZAÇÃO ORDENADA – RESÍDUOS SÓLIDOS:

- Inexistência do Conselho Municipal de Resíduos Sólidos.

Defesa – O Conselho de Resíduos Sólidos iniciará suas atividades em breve.

F.1. - IEG-M – I-CIDADE:

- A Administração não conta com a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

Defesa – Conforme a Portaria nº 74/17, foi designado servidor para exercer o cargo de Coordenador do COMDEC.

- O município não está cadastrado no sistema da Defesa Civil estadual denominado SIDEC (Sistema Integrado de Defesa Civil) e não possui estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde.

Defesa A Prefeitura adotou providências para corrigir as anomalias detectadas.



- **Apenas parte das vias públicas pavimentadas está devidamente sinalizada (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.**

Defesa – A Prefeitura realiza rotineiramente a manutenção e a sinalização das vias públicas.

- **Nem todas as vias públicas no município tem manutenção adequada, conforme Manual de Pavimentação e Manual de Restauração de Pavimentos Asfálticos do DNIT.**

Defesa – Limitação financeira impediu a manutenção imediata das vias públicas.

G.1.1. - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- **Falta de legislação municipal que discipline o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC).**

Defesa – A Lei Municipal nº 58/18 regulamentou o Serviço de Informação ao Cidadão.

- **Ausência de informações relevantes no *site* da Prefeitura.**

Defesa – Houve a correção do defeito anotado.

G.2. - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- **Inconsistência entre os dados constantes dos documentos produzidos pela origem e aqueles informados ao Sistema AUDESP/IEG-M.**

Defesa – Houve a notificação da empresa responsável pelo *software* de gestão da Prefeitura com vistas à eliminação das divergências anotadas.



H.2. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa – Envidaram-se esforços para atender as recomendações deste Tribunal.

Assessoria Técnica (evento 57.1) e **Chefia de ATJ** (evento 57.2) manifestaram-se pela regularidade dos balanços em apreço.

D. **Ministério Público** recomenda a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas em perspectiva (evento 142).

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	1,09%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	3,04%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	PREJUDICADO*
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	PREJUDICADO
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	50,81%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	30,77%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	91,32%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	97,52%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	21,98%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pareceres anteriores:

Exercício de 2014: **Favorável** (TC-000285/026/14)
Exercício de 2015: **Favorável** (TC-002377/026/15)
Exercício de 2016: **Favorável** (TC-003954/989/16-6)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006432/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	30,77%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	91,32%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	50,81%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	21,98%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,17%	7%
População	2.705 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 1,09%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 738.220,86	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	C+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	C+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **C+**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão dos pareceres favoráveis relativos aos exercícios de 2014, 2015 e 2016, bem como sua qualificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) e o volume de receitas arrecadadas pela Prefeitura, propiciaram fiscalização seletiva¹ nas contas do exercício em apreço.

Os documentos que instruem os autos indicam o adequado recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS e ao PASEP, bem assim o regular pagamento dos subsídios aos agentes políticos, fixados por meio da Lei Municipal nº 19/2016, sem que se tivesse operado a revisão remuneratória no período em apreço.

O Executivo efetuou repasses à Câmara em valor (R\$ 708.000,00) correspondente a 5,17% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 13.685.490,84), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal².

¹ Conforme previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15.

² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Valores em Reais

Valor duodécimos repassado à Câmara	R\$ 708.000,00
Valor duodécimos devolvido pela Câmara	R\$ 0,00
Valor utilizado pela Câmara	R\$ 708.000,00
Despesas com Inativos	R\$ 0,00
Subtotal das Receitas Orçam.	R\$ 708.000,00
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	R\$ 13.685.490,84
Percentual resultante	5,17%

A Prefeitura não possuía dívida judicial a ser liquidada em 2017 e quitou os requisitórios de baixa monta incidentes no período (R\$ 19.965,82).

A abertura de créditos adicionais, bem assim a realização de transferências, transposições e remanejamentos de recursos orçamentários em montante (R\$ 1.867.112,84) correspondente a 11,18% da despesa fixada inicial (R\$ 16.700.000,00) não prejudicaram o almejado equilíbrio das contas, pois observados superávits orçamentário de 1,09% (R\$ 162.775,28) e financeiro (R\$ 738.220,86), bem como resultados econômico (R\$ 1.291.773,65) e patrimonial (R\$ 9.290.641,10) positivos.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA			R\$
(+) RECEITAS REALIZADAS			14.965.069,47
(-) DESPESAS EMPENHADAS			14.266.465,52
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA			708.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA			172.171,33
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA			
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO			
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA			162.775,28
Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	738.220,86	606.001,18	21,82%
Econômico	1.291.773,65	(833.898,85)	254,91%
Patrimonial	9.290.641,10	7.997.567,45	16,17%



A Administração detinha capacidade financeira para liquidar as obrigações de curto prazo (índice de liquidez imediata – 3,06), bem assim não possuía dívida fundada registrada em seu Passivo Permanente (índice de liquidez imediata – 0,78).

As despesas com pessoal e reflexos atingiram 50,81% (R\$ 7.821.808,33) da Receita Corrente Líquida (R\$ 15.393.703,62) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00³.

Já o ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 30,77% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁴) e 91,32% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁵.

³ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁴ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁵ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:



Além disso, constou do relatório de inspeção a utilização de 97,52% do montante advindo do FUNDEB no período examinado, bem assim da parcela diferida (2,48%) até 31.03.18, em atendimento à regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁶.

Todavia, a efetividade da gestão do ensino (IEGM – I EDUC) manteve-se em nível de adequação (2017 - IEG-M – Nota “C+”), reclamando a adoção de medidas para incrementar a qualidade da educação municipal.

Caberá, portanto, à Prefeitura disponibilizar ensino em período integral aos discentes do município, obedecer a relação aluno/m² em sala de aula recomendada pelo Conselho Nacional de Educação, incrementar a atuação do Conselho Municipal de Educação, empreender ações voltadas ao enfrentamento do bullying, promover os necessários reparos na estrutura da EMEIF Antonio Monteiro da Silva e exigir formação específica em nível superior dos professores da rede municipal.

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁶ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

À saúde municipal direcionaram-se 21,98% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT.

Nada obstante, em razão da queda da nota alcançada em decorrência da aferição do IEGM (2016 "B" – Efetiva e 2017 – "C+" Em Fase de Adequação), mister recomendar à origem que realize a campanha anual para a promoção do aleitamento materno, passe a controlar a eficácia dos atendimentos aos pacientes, promova ações regulares de planejamento familiar, implante o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus), disponibilize o serviço de agendamento de consultas médicas nas Unidades Básicas de Saúde – UBSs - de forma não presencial e divulgue nas escolas a importância da saúde bucal.

O desempenho dos Índices Municipais de Gestão Fiscal (B) e de Governança e Tecnologia (B) indica adequado comprometimento do gestor com a respectiva área de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para que corrija as pontuais imperfeições observadas no relatório de fiscalização.

Por outro lado, o índice "C+" atribuído ao i-Ambiente e as notas "C" conferidas ao i-Planejamento e ao i-Cidade apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

A Prefeitura conseguiu justificar os defeitos anotados no item Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE LUTÉCIA relativas ao exercício de 2.017, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Marília – UR-4 - para que o Executivo expeça relatórios com análise quanto aos Programas, Metas e Ações de Planejamento, institua a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, passe a discriminar detalhadamente os ativos do setor (iluminação pública) para a necessária incorporação patrimonial e atente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem suplantaram as imperfeições apontadas nos itens *Planejamento, Recursos Humanos, Fiscalização Ordenada – Resíduos Sólidos e Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP*.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF